

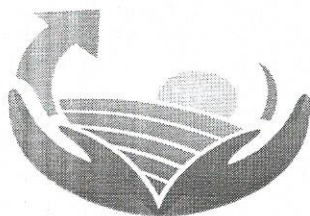
**ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº PP.2017.01.24.01.FME**

REF: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DE MUCAMBO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

Em análise ao contido na recomendação Ministerial nº 011/2017 do Ministério Público de Contas por intermédio do Procedimento Investigativo de Contas nº 003/2017, referente ao processo administrativo licitatório supracitado, resolvemos REVOGAÇÃO o Pregão Presencial nº PP.2017.01.24.01.FME da Prefeitura Municipal de Mucambo, cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar da rede de ensino público de Mucambo, conforme especificações constantes do anexo I.

A Súmula 473 do STF discrimina que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* (g.n.)

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal*



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.)

Pelos dispositivos citados, conclui-se pela revogação do procedimento licitatório, comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Maria Bastos de Brito Lima
Maria Bastos de Brito Lima

Secretária de Educação

AB